TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001534-42.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 619/2014 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 317/2014

- DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 57/2014 - 5º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LUIZ DE FREITAS PEREIRA

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 24 de abril de 2014, às 14:45h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu LUIZ DE FREITAS PEREIRA, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Itamar Garcia Martins. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas a vítima Lucas Peres Conte e a testemunha de acusação Marcelo Luiz Teixeira, em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação Jonatas Pablo de Oliveira. As partes desistiram de ouvir a testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o acusado, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 21 e auto de avaliação de fls. 38. A qualificadora do rompimento de obstáculo referida especialmente pela vítima e confirmada em parte pela testemunha ouvida nesta audiência ficou definitivamente demonstrada pelo laudo de fls. 42 ilustrado com a foto de fls. 43. A autoria também é certa até porque o réu admite que estava na posse do objeto quando foi detido pelos policiais. Ele também confirmou ter sido visto pela vítima quando guardava o objeto, que disse ter encontrado solto no chão, em sua sacola, igual foi o relato de Lucas. Comprovadas a autoria e materialidade a condenação nos termos da denúncia se impõe. Quem é encontrado com objeto produto de delito logo após a ocorrência deste é que tem o ônus de demonstrar a sua não culpabilidade, No caso isto não ocorreu e a condenação do réu nos termos da prefacial acusatória é de rigor,. Há de se observar na fixação de suas penas os seus antecedentes certificados nos autos. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Encerrada a instrução e demonstrada a materialidade, contudo não ficou fundamentada sem dúvida a autoria contra o acusado. A mera posse da res furtiva por si só não fundamenta a condenação, mesmo porque em nenhum momento o acusado admitiu sua participação no delito. A pretensa inversão do ônus da prova alegado pelo MP não se caracteriza apenas com a posse do objeto iminentemente após o furto. O ônus da prova ainda cabe à acusação. A testemunha também não demonstrou em seu depoimento qualquer outro elemento que demonstrasse a autoria por parte do acusado. Preliminarmente a vítima também esclarece que apenas viu o acusado em companhia de outra pessoa "mexendo em uma bolsa" mas não viu a ação de flagrância como se quer presumir. Assim, mesmo todas as evidências estando a favor da acusação existe ainda a dúvida e ela não permite que se estabeleça uma sentença eficaz. Por tais considerações requer a absolvição do acusado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LUIZ DE FREITAS PEREIRA, RG 17.351.272/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, porque no dia 16 de fevereiro de 2014, por volta das 19h30min, no estabelecimento comercial Pão To Go -Padaria Drive Thru, situado na Avenida Miguel Petroni, 2159, nesta cidade, subtraiu um reator de energia elétrica que se encontrava instalado na caixa de inspeção afixada à base do poste de entrada de energia. Para a subtração ele, mediante emprego de força física, arrancou a caixa do poste e rompeu os fios de energia conectados ao reator. Ocorreu que o proprietário da padaria, Lucas Peres Conte, indo ao seu estabelecimento naquele final de tarde, deparou com o ora denunciado colocando algum objeto em uma mochila, afastando-se em seguida. Lucas, entrando na loja, constatou que estava sem energia elétrica e assim acionou a P.M., passando aos integrantes da guarnição que o atendeu a descrição da pessoa que vira saindo daquele local. Nas diligências realizadas os policiais depararam com Luiz na Rua João de Guzzi A. B. A. Sampaio e o abordaram já que tinha as características informadas pela vítima. Verificando o que ele levava na mochila encontraram o reator subtraído, o qual foi apreendido e logo entregue à vítima. Esse objeto foi avaliado indiretamente em R\$60,00. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 31 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 47), o réu foi citado (fls. 68/69) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 102/104). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. O réu foi encontrado pela vítima justamente ao lado do prédio, de onde foi subtraído o reator que estava instalado no poste de entrada de energia do imóvel. A vítima viu o réu colocando algo dentro de uma bolsa e se



afastar, tendo avisado a polícia, ocorrendo em seguida a detenção do mesmo com a apreensão do objeto furtado. O réu nega a prática do furto, mas admite que pegou o reator junto ao poste, justificando ser recolhedor de material reciclavel. Esta justificativa do réu não convence. Ele foi visto justamente no local do furto, de onde saiu levando o produto subtraído. Não é aceitável que outro ladrão fosse ter o esforço para retirar o reator e depois deixa-lo abandonado. Por outro lado, competia ao réu fazer a prova do seu álibi, pois efetivamente nesta hipótese aplica-se a inversão da prova. Tenho, pois, como certa a autoria. Quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo, a despeito do laudo de fls. 42/43, não resultou demonstrada. É que os danos causados e constatados pelos peritos na verdade não constituíam em obstáculo externo e sim no dano próprio para a retirada do objeto subtraído, que estava preso ao poste. O esforço e dano causado foram para a retirada do objeto, não se traduzindo em obstáculo para se chegar até ele. Assim deve o réu responder por furto simples. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu por furto simples. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, apesar dos antecedentes o réu é tecnicamente primário e o bem furtado de pequeno valor. Assim, aplicolhe a pena mínima, isto é, em um ano de reclusão e dez dias-multa, substituindo a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito. CONDENO, pois, LUIZ DE FREITAS PEREIRA às penas de um (1) ano de reclusão e de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, por ter infringido o artigo 155, "caput", do Código Penal. Em caso de conversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Deixo de responsabiliza-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em razão deste resultado, expeça-se alvará de soltura. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.P.:

DEFENSOR:			

M. M. JUIZ:

RÉU: